SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 12 de Setembro de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO IV | Nº 0921

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
ANULAÇÃO DE PORTARIA

PORTARIA N° 811/2013

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o Processo TC n°. 06821/11:

RESOLVE
Art. 1º- Tornar sem efeito a Portaria n° 408/2009, publicada no Diário Oficial trimestral do Município de Bayeux, em 2009, que concedeu aposentadoria à servidora **SUELI MARIA RAMOS DA SILVA**, auxiliar de arquivo, matrícula n°. 035, lotada na Câmara.

Art. 2º- Registre-se, publique-se.

Bayeux, PB, 05 de setembro de 2013.

DR. EXPEDITO PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Gilson Luiz da Silva
Código Identificador:ED366F82

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
ANULAÇÃO DE PORTARIA

PORTARIA N° 812/2013

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o Processo TC n°. 13747/11:

RESOLVE

Art. 1º- Tornar sem efeito o Decreto n°27, publicada no Diário Oficial do Município de Bayeux, em 22 de abril de 1991, que concedeu aposentadoria à servidora **MARLUCE DE OLIVEIRA TRINDADE**, Regente de Ensino, matrícula n° 453-7, lotada no Departamento de Educação.

Art. 2º- Registre-se, publique-se.

Bayeux, PB, 05 de setembro de 2013.

DR. EXPEDITO PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Gilson Luiz da Silva
Código Identificador:A192BDE6

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
ANULAÇÃO DE PORTARIA

PORTARIA N° 813/2013

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o Processo TC n°. 06451/11:

RESOLVE
Art. 1º- Tornar sem efeito a Portaria n° 549/2009, publicada no Diário Oficial Trimestral do Município de Bayeux, em 2009, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA**, auxiliar de serviços gerais, matrícula n°. 736-7, lotada na Secretaria de saúde.

Art. 2º- Registre-se, publique-se.

Bayeux, PB, 05 de setembro de 2013.

DR. EXPEDITO PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Gilson Luiz da Silva
Código Identificador:B04B3B4D

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2009/2010

Presidente:	**Rubens Germano Costa - Picuí**
1° Vice-Presidente:	José Antônio Vasconcelos - Pedra Lavrada
2° Vice-Presidente:	Fábio Tyrone B. de Oliveira - Sousa
3° Vice-Presidente:	Edvaldo Caetano da Silva - Catolé do Rocha
4° Vice-Presidente:	Antônio Maroja G. Filho - Juripiranga
1º Secretário:	Ednancé Alves Henrique - Monteiro
2º Secretário:	Flávia Serra Galdino - Piancó
3º Secretário:	João Clemente Neto - Sapé
1º Tesoureiro:	José Vieira da Silva - Marizópolis
2º Tesoureiro:	Yasnaya Pollyana W. Feitosa - Pombal

Conselho Fiscal Efetivo

1. José Pinto Neto - Boa Ventura
2. Wanderlita G. Pereira - Areia de Baraúnas
3. José Ivaldo de Morais - Várzea
4. Carlos José C. Marques - Boqueirão
5. João Luiz de L. Júnior - Amparo

Conselho Fiscal Suplente

1. Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
2. Francisco Chagas L. de Sousa - São Mamede
3. Fernanda Medeiros Loureiro -Emas
4. José Rofrants Lopes Casimiro- São Francisco
5. Davi Cordeiro de Oliveira - Santa Terezinha

Conselho Consultivo

1. José Edvan Félix - Catingueira
2. Isac Rodrigues Alves - Algodão de Jandaíra
3. Leonid Souza de Abreu - Cajazeiras
4. João Batista Soares - Caaporã
5. Manoel Almeida de Andrade -Barra de Santana

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
ANULAÇÃO DE PORTARIA

PORTARIA N° 814/2013

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela a Lei Orgânica do Município, bem de acordo com o disposto no Art. 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o processo TC nº. 05867/11:

RESOLVE

Art. 1º- Tornar sem efeito a Portaria n° 226/2010 publicado no Diário Oficial do Município de Bayeux, em 30 de março de 2010, que concedeu aposentadoria a ex-servidora **MARIA JOSE DA SILVA**, auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 339-5, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º- Registre-se, publique-se.

Bayeux, PB, 05 de setembro de 2013.

DR. EXPEDITO PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Gilson Luiz da Silva
Código Identificador:1455AD00

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
ANULAÇÃO DE DECRETO

PORTARIA N° 815/2013

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o Processo TC n°. 13748/11:

RESOLVE

Art. 1º- Tornar sem efeito o Decreto n° 01-106/01, publicada no Diário Oficial do Município de Bayeux - janeiro/fevereiro/março/2001 , que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA DE FÁTIMA SOARES FAUSTINO**, professora, matrícula n°. 169-5, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 2º- Registre-se, publique-se.

Bayeux, PB, 05 de setembro de 2013.

DR. EXPEDITO PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Gilson Luiz da Silva
Código Identificador:81852648

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº.643, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 579, DE 22 DE ABRIL DE 2010(ADOTA O DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº.643, de 10 de setembro de 2013.

Altera dispositivo da Lei nº 579, de 22 de abril de 2010(Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, instituído e administrado pla FAMUP, como um dos meios oficiais de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Bonito de Santa Fé-PB.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ,Estado da Paraíba. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art.4º da Lei nº 579,de 22 de abril de 2010,passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4° As publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizada pelo Município,exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bonito de Santa Fé – PB, 10 de setembro de 2013.

ALDERI DE OLIVEIRA CAJU
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:5E94AE4A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
L EI Nº. 645,DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

L ei Nº. 645 de 10 de setembro de 2013.

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ – ESTADO DA PARAÍBA, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E Á OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba.Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Medida Provisória.

Art.2º. Para os efeitos desta Medida Provisória, configura-se necessidade temporária de excepcional interesse público a circunstância em que os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública Municipal ou quando tratar-se de serviços de natureza transitória.

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I. assistência de situação de emergência e calamidade pública;
II. assistência a emergência em saúde pública e ambiental;
III. admissão de professor substituto;
IV. programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;

V. execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;
VI. suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público ou que neste não tenha sido oferecido vagas por inexistência do cargo enquanto não for realizado novo concurso;
VII. administração de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;
VIII. contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;
IX. projetos de correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade-série;
X. realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçada de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;
XI. prestação de serviço braçal de execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos;
XII. admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública, obedecidos aos seguintes requisitos:

a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Medida Provisória, se a carência puder provocar deficiência nos serviços públicos;
b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;

XIII. atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do município e a regular prestação de serviços públicos aos usuários;
XIV. atendimento de outras situações de urgência definidas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. As contratações a que se referem os incisos IV, V, VIII serão feitas exclusivamente por programa ou projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 4º O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito através de processo de seleção simplificada de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, prescindindo, portanto, de concurso público.

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I. nos casos dos incisos I e II do art.3º, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não exceda a dois anos;
II. 10 (dez) meses nos casos dos incisos V, VIII e XII do art. 3º, podendo ser prorrogadas por até igual período, em caso de persistirem as necessidades e o excepcional interesse público;
III. 06 (seis) meses, permitindo-se a prorrogação por igual período, no caso do inciso III do art. 3º, com observância das disposições previstas nos artigos 45 a 48 da Lei Municipal nº 573/2009;
IV. pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso VI, do art. 3º desta Lei, contanto que não exceda a 01 (um) ano;
V. na hipótese do inciso VII, do art. 3º, pelo período de vigência do programa ou projeto, contanto que não exceda ao prazo do inciso I deste artigo.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

§ 1º. O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formulará requerimento a(o) Prefeito(a) Municipal, devendo constar a descrição das funções e o número de pessoas necessárias a serem contratadas.

§ 2º. Na hipótese de o(a) Prefeito(a) concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para realização do Processo Seletivo e formalizar a contratação.

§ 3º. Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do(a) Prefeito(a).

Art.7º. A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Medida Provisória será fixada no contrato celebrado, com observância da legislação pertinente à matéria.

Art.8º. Os servidores contratados com base nesta Medida Provisória, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

I. inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;
II. inexistência de estabilidade de qualquer tipo;
III. sujeição absoluta dos contratados aos termos desta MP, do contrato e das normas adotadas pela Administração;
IV. possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, mediante processo administrativo que lhe assegure o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Medida Provisória:

I. percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;
II. 13º (décimo terceiro), integral ou proporcional ao tempo do exercício da função;
III. gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato.

Parágrafo único. Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

Art. 10. Os contratados nos termos desta Medida Provisória não poderão:

I. receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
III. faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;
IV. receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;
V. ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nos incisos I, II e V deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Medida Provisória serão apuradas através de sindicância, concluída no prazo de até 60 (sessenta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Medida Provisória será contado para fins previdenciários.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 455/2002.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonito de Santa Fé – PB, 10 de setembro de 2013.

ALDERI DE OLIVEIRA CAJU
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:D1D7057A

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: - Processo Administrativo. Objeto – Anulação de contrato de cessão de uso de imóvel do Poder Público. Ausência das formalidades legais - Eiva de vícios insanáveis. Poder de anulação pela Administração Publica de seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Sumula nº 473 do STF). É nulo o negocio jurídico que não se reveste da forma prescrita em Lei. (Inteligência do art. 166 inc. IV, do CC. In casu, o contrato de cessão de uso de Imóvel celebrado entre este Município e o Banco do Brasil S/A, não se revestiu das formalidades essenciais impostas pelos art. 19, XX da Lei Orgânica do Município e art. 61 da Lei nº 8.666/93. Anulação que se impõe. Procedência do pleito. Base legal Art. 166 inc. IV, do Código Civil e Súmula nº 473 do STF. Vistos etc.

Este Prefeito ao assumir o comando da administração deste Município no dia 1º de janeiro do corrente ano, objetivando tomar conhecimento do patrimônio de domínio municipal para efeito de controle interno do nosso comando, determinei verbalmente que o Senhor Procurador Geral Municipal, verificasse a situação jurídica da ocupação do prédio de propriedade deste Município, situado na Av. Getúlio Vargas nº 62, nesta cidade, pelo Banco do Brasil S/A. Agencia nº 2176 – 8.

Não localizando nos arquivos desta Edilidade contrato de qualquer natureza firmado entre este Município e o Banco do Brasil S/A, relativo a ocupação por este, do Prédio em tela, oficiamos dito Banco, solicitando informações sobre o fato, tendo o mesmo nos apresentado o contrato de cessão de uso de fls. 09/10.

Após analisar juridicamente o referido contrato de cessão de uso, e proceder as necessárias diligencias, observou o Senhor Procurador, que o mesmo foi celebrado na gestão anterior, sob a responsabilidade do prefeito de então, **Djaci Farias Brasileiro,** no dia 25 de agosto de 2010, por um preço vil de R$ 2.000,00 **(dois mil reais) _**mensal, e, sem as devidas observâncias das formalidades obrigatórias prescritas no art. 19 inc. XX da Lei Orgânica do Município, e nos arts. 60 e 61 da Lei nº 8.666/93, ensejando assim, a sua nulidade nos termos do, art. 166, inc. IV, do Código Civil.

Convencido de que a ausência das formalidades impostas pelo art. 19, inc. XX da Lei Orgânica do Município e no art. 61 da Lei nº 8.666/963, no contrato de cessão de uso, celebrado entre este Município e o Banco do Brasil S/A, agencia 2176 – 8, desta cidade, apresenta –se eivado de vícios insanáveis que os torna nulo, o Senhor Procurador requereu a instauração do presente Processo Administrativo, objetivando a declaração de nulidade do mesmo, ancorado na Sumula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 166 inc, IV, do Código Civil.

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Banco demandado foi notificado e apresentou sua defesa no prazo assinalado, por meio de advogados, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda com a manutenção do contrato, consoante evidenciam às fls.20/27, enquanto que, o ex – Prefeito **Djaci Farias Brasileiro,** apesar de haver sido também regularmente notificado, não apresentou defesa alguma, deixando o feito correr a sua revelia.

Em alegações derradeiras, o Senhor Procurador Geral em bem fundamentado parecer, sustentou o alegado na peça exordial e concluiu seu arrazoado, opinando pela procedência do feito com a consequente anulação do contrato questionado. Conforme espelha às fls. 29/31.

Levando em conta que em nosso ordenamento jurídico, em regra o demandado fala por ultimo, após o parecer do Senhor Procurador, proporcionamos oportunidade ao Banco do Brasil S/A – demandado para apresentação de alegações finais, conforme espelha às fls. 32/38.

É o breve relatório,

Paço a decidir.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dita, devo registrar a competência e a legitimidade que detenho na condição de gestor da administração pública municipal, para deliberar sobre o objeto em foco no presente Processo Administrativo, consoante preconiza a Sumula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme espelham os autos deste processo, o Senhor Procurador Geral deste Município, sustentou na peça vestibular e em suas alegações derradeiras, que o contrato de cessão de uso do prédio de propriedade deste Município, firmado entre este, e o Banco do Brasil S/A, na gestão anterior, deve ser anulado, em face de ter sido celebrado, sem as imprescindíveis e obrigatórias formalidades preconizadas no art. 19, inc. XX, da Lei Orgânica deste município, e no arts. 60 e 61 da Lei nº 8.666/93, estando assim, sujeito a nulidade prevista no art. 166, inc. IV do Código Civil, e causando deste modo prejuízo ao erário público. Ao encontro de sua tese, traz ainda a colação trechos doutrinários referentes à obrigatoriedade da aplicação do princípio da legalidade na administração pública previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Já o Banco demandado, tanto na sua defesa preliminar, como em suas alegações derradeiras, tenta a todo custo, desqualificar os fundamentos fáticos e jurídicos sustentados pelo demandante, alegando em suma que: "A forma de contrato administrativo utilizado é a cessão de uso e que nessa espécie não viola o art. 19 inc. XX da Lei Orgânica do Município; que nessa espécie de contrato não é aplicável a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações); que nos contratos de cessão de uso, só existe a obrigatoriedade do processo licitatório se comprovadamente houver concorrentes interessados; que inexistindo concorrente o administrador tem o poder discricionário de ceder o imóvel para terceiro desde que seja investigada qual a destinação que vai ser dada ao imóvel; que é também integrante da administração publica indireta, da União e que a prestação de serviços bancários no pais depende de autorização do Banco Central do Brasil". Conclui o seu arrazoado pugnando pela manutenção do contrato, e, que em caso de não ser este o entendimento desta autoridade, pede a sua intimação da decisão para a interposição de recurso administrativo, com a indicação da autoridade para qual deverá ser encaminhado.

Com efeito, analisando atentamente, as teses trazidas aos autos pelas partes, conclui – se sem empregar muito esforço, que realmente, assiste razão ao demandante, vez que por ocasião da lavratura do contrato de cessão de uso em questão, não fora observada a formalidade obrigatória prevista no art. 19, inc. XX, da Lei Orgânica do Município, que ao inverso do que alega o demandado, é regra generalizada no nosso ordenamento jurídico administrativo, com raras exceções, de que nos contratos de cessão, concessão ou permissão de uso de bens imóveis de propriedade dos poderes públicos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, é imprescindível, a autorização do respectivo Poder Legislativo, e, neste Município, não poderia e nem deveria ser diferente, tanto é assim, que estar previsto na nossa Lei Orgânica, no art. supra, inclusive, com a aprovação de coro qualificado de **dois terços.**

Mas, se não bastasse a ausência de autorização do Poder Legislativo Municipal, para eivar de vicio absolutamente insanável o contrato questionado, também não fora cumprida a formalidade obrigatória imposta pelo art. 61 da Lei de Licitação nº 8.666/93, que ao contrario do alegado pelo Banco – demandado, todos os contratos celebrados com a administração publica sem exceção de nenhum, estão sujeitos a abertura de processo licitatório, para ser verificada a modalidade de licitação a ser adotada, sua dispensa ou inexigibilidade, dependendo do valor e da natureza de cada contrato, até porque, seria humanamente impossível se conhecer esses aspectos fatais, e, se havia interessados em licitar ou não, sem a existência do correspondente processo licitatório legal, como data vênia, equivocadamente ventila o demandado em sua fragilizada defesa. Alias em que pese o respeito a elevada sapiência jurídica, atributo peculiar do nobre causídico patrono do demandado, datíssima vênia, todos seus argumentos

esbarram nos arts. 19 inc. XX, da Lei Orgânica Municipal, no art. 61 da Lei nº 8.666/93, e no principio constitucional da legalidade, consoante se demonstra a seguir.

Com efeito, objetivando evidenciar de forma clara, precisa e induvidosa a obrigatoriedade do processo licitatório, em todos os contratos celebrados de cessão, concessão e permissão de uso de bens públicos, trago a colação, o art. 61 da Lei 8.666/93, e trechos de doutrinas correlatas. In verbis:

"**TODO CONTRATO DEVE MENCIONAR O NOME DAS PARTES, OS DE SEUS REPRESENTANTES, A FINALIDADE, O ATO QUE AUTORIZOU A SUA LAVRATURA, O NUMERO DO PROCESSO DA LICITAÇÃO, DA DISPENSA OU DA INEXIGIBILIDADE, A SUJEIÇÃO DOS CONTRATANTES ÀS NORMAS DESTA LEI E AS CLAUSULAS CONTRATUAIS".**

A renomada especialista em Direito Administrativo, Professora **Fernanda Marinela,** ao discorrer sobre formalismo nos contratos com o poder público, em sua obra Direito Administrativo 6º edição, Pg. 452,assim se pronunciou:

"**A primeira exigência formal para o contrato administrativo É A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, o que só não ocorrerá nas hipóteses de dispensa oo inexigibilidade. TODAVIA MESMO NESSES CASOS, É NECESSÁRIO O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, JUSTIFICANDO A HIPOTESE, CONFORME EXIGENCIA DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93"...**

Portanto, tratando – se da obrigatoriedade da investidura formal nos contratos celebrados pala administração publica, a luz do art. 61 da Lei nº 8.666/93 e no magistério da renomada jurista **Fernanda Marinela é regra sem exceção, não havendo em nenhuma hipótese, como se prescindir do procedimento licitatório, sob pena de contaminação de vicio insanável e por consequência nulidade absoluta, nos termos do art. 166,inc. IV, do Código Civil vigorante.**

É ainda salutar aqui registrar, que in casu, a inobservância das formalidades elencadas no art. 19, XX, da Lei Orgânica do Município e do art. 61 da Lei nº 8.666/93, no contrato questionado feriu também mortalmente o p**rincípio constitucional da legalidade,** consoante preconizam os arts. 5º, inc. II, 37 caput e 84 inc. IV, da Carta da Republica.

Discorrendo sobre o princípio da legalidade na administração publica, a renomada Professora **Fernanda Marinela** definiu às fls. 30/31 de sua Revista atualizada até 1º de janeiro de 2012, 6º edição, em suma que:

"O principio da legalidade é a base do Estado Democrático de Direito e garante que todos os conflitos sejam resolvidos pela lei. **Antônio Bandeira de Mello** define que enquanto o princípio da supremacia do interesse publico e da sua indisponibilidade é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada **o da legalidade especifico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso, é considerado principio BASILAR DO REGIME JURIDICO – ADMINISTRATIVO.** Essa regra poderá ser identificada em diversos dispositivos constitucionais, resultando do valor dado à legalidade pela Constituição. A enumeração inicia – se em seu art. 5º, inc. II, **definindo que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei,** estabelecendo no art.37 caput, que a administração publica tem de obedecer a esse principio. Na lista de competência do Presidente, art. 84, inc. IV, o texto constitucional **deixa claro que o ato administrativo é subordinado à lei e visa permitir sua fiel execução. E novamente no sistema tributário, art. 150, inc. I, institui que NÃO HÁ TRIBUTO SEM LEI ANTERIOR QUE O DEFINA".**

Prosseguindo o seu ensinamento diz ainda a sabia jurista:

"Que para definir a legalidade aplicando se o ordenamento jurídico vigente, devem ser analisado **dois enfoques distintos.** De um lado tem – se a legalidade para o direito privado, onde as relações são travadas por particulares que objetivam seus próprios interesses, **podendo fazer tudo aquilo que a lei não proibir.** De outro lado **existe a legalidade para o direito publico, em que a situação é diferente, tendo em vista o interesse da coletividade que se representa. Obedecendo – se obrigatoriamente a esse principio A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA SOMENTE PODE FAZER AQUILO QUE A LEI DETERMINA, INSTTITUINDO UM CRITERIO INDISPENSAVEL DE SUBORDINAÇÃO A LEI, de forma que a validade e a eficácia da atividade administrativa publica - ESTÁ EM TODA SUA PLENITUDE FUNCIONAL SUJEITO AOS MANDAPENTOS LEGAIS E AS EXIGENCIAS DO BEM COMUM E DELAS NÃO PODE SE AFASTAR OU DESVIAR – SE SOB PENA DE PRATICAR ATO INVALIDO** e expor - se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Como se observa todas as alegações defensivas declinadas pelo Demandado, repita – se, esbarram no art. 19, inc. XX, da Lei Orgânica do Município no art. 61 da Lei 8.666/93, e no princípio constitucional da legalidade, valendo oportunamente registrar, que o fato do Demandado fazer parte integrante da administração publica indireta, não existe no nosso ordenamento jurídico nenhuma norma, lhe proporcionando por isso, o privilegio de firmar contrato sem observância das devidas formalidades prescritas em lei.

Desta forma, pelo que vi analisei e senti, ancorado na sabia lição da eminente professora **Fernanda Marinela,** concluo, sem a menor sombra de duvida, que o contrato questionado celebrado pelo ex – Prefeito **Djaci Farias Brasileiro** e o **Banco do Brasil S/A,** sem observância do obrigatório cumprimento das formalidades impostas pelo art. 19, inc. XX, da Lei Orgânica Municipal e no art. 61 da Lei nº 8.666/93,consistentes na devida autorização legislativa e no devido procedimento licitatório, **é ato eivado de vícios absolutamente insanáveis, e por consequência invalido, devendo ser declarada a sua nulidade de pleno direito,** na forma pleiteada na peça exordial, levando – se também em conta a inobservância do **principio constitucional da legalidade,** que deve ser obrigatoriamente observado pela administração publica em geral, como manda o art. 37 da Constituição Federal.

Devo ainda registrar, que no nosso modesto entendimento, o baixo preço do valor do contrato, por – se só, não é suficiente para ensejar a sua anulação, apesar de estar causando prejuízo ao erário publico municipal, vez que esta eiva poderia ser sanada mediante um novo acerto, reajustável até mesmo de forma amistosa, porém, levando em conta a **supremacia do interesse público,** não se pode deixar de lado a viabilidade jurídica de que, provado que o valor da cessão, estar abaixo do preço de mercado, a administração pode e tem o dever de declarar a sua nulidade, sob pena de responsabilidade.

O art. 166 do Código Civil vigorante, assim preceitua:

"**É nulo o negócio jurídico quando:**

(...)

IV – NÃO REVESTE A FORMA PRESCRITO EM LEI."[r1]

O Supremo Tribunal Federal discorrendo sobre a matéria editou a Sumula nº 473, nos seguintes termos:

"**A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA PODE ANULAR SEUS PROPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VICIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS".**

Isto posto, tudo mais que dos autos constam, e demais princípios de direito aplicáveis a espécie, com fundamento no art. 166, inc. IV, do Código Civil Brasileiro, na Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal, e outras possíveis normas legais que regem a matéria, julgo procedente a demanda administrativa, para o efeito de **DECLARAR NULO, COMO ANULADO TENHO, o Contrato de Cessão de Uso, do imóvel de titularidade deste Município, localizado na Av. Getúlio Vargas nº 62, nesta cidade, celebrado no dia 25 de agosto de 2010, na gestão do Prefeito de então, Djaci Farias Brasileiro, com o Banco do Brasil S/A, Agencia nº 2176 – 8.**

Outrossim, levando em consideração tratar – se de uma Instituição bancaria, que, precisa de algum tempo para localizar outro imóvel, para se estabelecer, assinalo o prazo de 120 dias, para a desocupação do prédio, contado a partir do dia da intimação administrativa desta decisão, independentemente de eventual Recurso Administrativo, que desde já fica registrado, que seu recebimento será somente com efeito devolutivo.

Fica desde já, fixada multa diária no valor de R$ 500,00 (**quinhentos reais),** para cada dia de atraso sem motivo justificado, na desocupação do imóvel, por parte do demandado.

Finalmente, fica informado o demandado, que o recurso cabível administrativamente contra esta decisão, consiste **em pedido de reconsideração da decisão,** dirigida a esta autoridade julgadora, cujo

prazo será de 10 (dez) dias, contados da data de intimação administrativa desta decisão.

Publique – se.
Intime – se o demandado na pessoa de seu gerente, bem como seu advogado pelo Correio com AR, entregando – lhes copias desta decisão.

Itaporanga – PB, 11 de setembro de 2013.

JOSÉ VALERIANO DA FONSECA
Procurador Geral do Município

AUDIBERG ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:5BF910F4

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RETIFICAÇÃO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO N° 113/2009

Retificação da Portaria de nomeação N° 113/2009, de 14 de Dezembro de 2009. Determinação judicial. Regular aprovação em concurso público. Cargo de TÉCNICA DE ENFERMAGEM. Nomeação em caráter definitivo,

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Acórdão proferido pela Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos da Apelação Cível N° 032.2009.002141-4/001 e que no mérito, deu provimento ao referido Recurso,

RESOLVE:

Art. 1° - ***RETIFICAR*** a redação contida na Portaria de Nomeação N° 113/2009, de 14 de Dezembro de 2009, que dispôs sobre a nomeação de MARIA DE LOURDES MORAIS, portadora do CPF N° 023.879.034-71 e Cédula de Identidade RG N° 1.663.376 – SSP/PB, para os quadros efetivos da Administração Pública Municipal, no cargo de **TÉCNICA DE ENFERMAGEM**, erroneamente mencionado como sendo "em caráter provisório".

Art. 2° - A portaria da candidata ora nomeada, com lotação na Secretaria de Saúde, a qual ficará subordinada, exercendo suas funções na zona urbana do Município de Junco do Seridó (PB), doravante **EM CARÁTER DEFINITIVO,** devido a regular aprovação em concurso público, fazendo jus a remuneração inerente ao cargo.

Art. 3° - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da sobredita portaria, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Junco do Seridó (PB), em 11 de Setembro de 2013.

COSMO SIMÕES DE MEDEIROS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
José Márcio Monteiro Nunes
Código Identificador:A7FDBDA9

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATARACA
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00022/2013

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Daniel Toscano, 28 - Centro - Mataraca - PB, às 10:00 horas do dia 26 de Setembro de 2013, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição de material de construção diversos, destinados a Secretaria de Saúde deste Município. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 006. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.
Telefone: (083) 3297-1035.

Email: pmmataraca@gmail.com

Mataraca - PB, 11 de Setembro de 2013

JOÃO CAVALCANTE DA CRUZ FILHO -
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Luciano Santos de Lima
Código Identificador:77FCA412

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICAÇÕES A PEDIDO -11/09/2013

ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSÉ RIBEIRO BESSA

CNPJ 01.951.673/0001-90

O Diretor Francisco Leôncio Bezerra Falcão da Escola Municipal de Ensino Fundamental José Ribeiro Bessa, situado na Rua Benedito Bessa Falcão-Mataraca-PB, torna pública a relação nominal dos concluintes do **ENSINO MÉDIO: TURMA EJA-Ano: 2007,1º SEMESTRE:** Adjair Viana Batista, Alderlandia Silva da Costa, Alexsandra Ferreira da Silva, Ana Elita Gomes Dutra, Azenate Bomfim da Costa, Aroldo Soares Camilo, Benedita Mª do Espírito Santo, Denises de Lima Bastos, Dheyvyd Leandro Alves Barbosa, Denilto Ribeiro da costa, Everaldo de Lima Fernandes, Edilma Martins de Oliveira, EnilsonEloi da Silva, Francinaldo José da Silva, Fabiana Isabel da Silva, Fernanda Leite Bessa, Ivanildo Francisco dos Santos, Jamil Jerfiton Cavalcante do Rosário, Javã Vidal de Negreiros, Joseane de Lima, Josenildo Ribeiro Carvalho, José Augusto do Nascimento de O. Júnior, Jaqueline Soares da Silva, Leonardo da Silva Souto, Luciclaudio Fernandes G. Silva, Malbio Santos da Cruz, Maria José Bastos da Silva, Manoel Mecias Pereira da Silva, Manoel Pereira Salustiano, Marcia Cardoso da Silva, Marcos Antonio Ferreira, Maria Helena Bezerra, Mª Juliane Silva de Farias, Mª da Conceição Sales, Mª José Aguiar do Nascimento, Mª José da Paz Pereira, Mª Rita Virgínio da Carvalho, Maurício José da Silva, Raquel Costa Quaresma, Raquel da Silva Pimenta, Rosonete Alves dos Santos, Simone Cristina dos Santos, Uberaci Florêncio do R. Junior, Vanderley do Nascimento Silva, Wilson Simonal de Souza, Josué Madeiro da Silva, Arismilton Barbosa da Silva. **TURMA EJA-Ano: 2007,2º SEMESTRE:**Abigail Matias do Bonfim, Alex Augusto da Silva, Ana Paula A. de Lima, Cristiane dos Santos, Cynthia Maria dos santos, Edilene Leite dos Santos, Ellyoeenay Aparecida B. da costa, Geovânia C. de Arruda, Ismael Carlos A. Padilha, Jailson de Lima Ribeiro, José dos santos, José Leandro dos Santos, Joseane Soares da Silva, Márcia dos Santos Pereira, Mª Edileuza de Lima, Maríula de Melo, Max Alexandre R. da Silva, Patrícia do N. Tómas, Simone dos Santos Soares, Sineide Galdino da Silva, Tiago da Silva Bessa, Flauber de Almeida Gomes, Lisgeslany da Silva.

Publicado por:
Luciano Santos de Lima
Código Identificador:F45045A1

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO 025, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Regulamenta no Município de MATINHAS Estado da Paraíba, o tratamento diferenciado e favorecido ao Micro Empreendedor Individual, às Micro Empresas e as Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº. 127, de 14 de agosto de 2007, Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008 e a Lei Complementar nº 001/2013 de 22 de abril de 2013, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATINHAS, Estado da Paraíba, no uso de atribuições legais conferidas pelo artigo 59**º,** inciso V da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº. 127 de 14 de agosto de 2007, Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008 e a Lei Complementar º 001/2013 de 22 de abril de 2013:

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micro Empreendedor Individual (MEI), às Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº. 127 de 14 de agosto de 2007, Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008 e a Lei Complementar nº 001/2013 de 22 de abril de 2013.

Art. 2º - Este Decreto estabelece normas relativas:

I – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.
II – aos incentivos e às regras de inclusão;
III – ao associativismo;
IV – ao incentivo à geração de empregos;
V – ao incentivo à formalização de empreendimentos;
VI – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
VII – criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
VIII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
IX – regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 3º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME e EPP nos termos do disposto na Lei Complementar 123/2006.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 4º - Para a ampliação da participação das ME e EPP nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as ME e EPP sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as ME e EPP para que adequem os seus processos produtivos;
III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das ME e EPP; e
IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Parágrafo único. As diretrizes dispostas nos incisos de I a IV deste artigo devem ser consideradas como dispositivos autônomos entre si, podendo ser adotados em conjunto ou isoladamente, a fim de ser aplicados pelos contratantes, quando for viável ao certame.

Art. 5º - Nas aquisições públicas de bens e serviços de que trata este Decreto, as ME e EPP, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

§ 2º. Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º. Não havendo regularização da documentação fiscal, no prazo previsto no § 1º, ocorrerá a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na nos artigos 81 e seguintes da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, facultada à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar, se for o caso, a licitação.

Art. 6º - Exigir-se-á da ME e da EPP, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME e EPP, para fins de qualificação;

Art. 7º - Nas licitações do tipo menor preço, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME e EPP.

§ 1º. Entende-se por empate situações em que as propostas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º. Na modalidade pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º. A preferência de que trata o *caput* será concedida da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a pequena empresa melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada

vencedora do certame, situação que será adjudicado o objeto a seu favor;
II – caso a Pequena Empresa não apresente proposta de preço inferior, na forma do inciso I, ou não esteja habilitada observada o disposto no art. 5º, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontre em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 4º. Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 3º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 5º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por ME e EPP.

§ 6º. A melhor oferta inicial será considerada apenas entre licitantes validamente habilitados.

§ 7º. No caso de pregão, a ME e EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de cinco minutos, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II do § 3º.

§ 8º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de, no mínimo, vinte e quatro horas, contado a partir da data de recebimento da notificação efetuada pela Comissão de Licitação, podendo outro ser estipulado no instrumento convocatório.

Art. 8º - Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar aquisições de bens e serviços destinadas exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações quando o valor não ultrapassar R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem às situações previstas no art. 12, devidamente justificadas.

Art. 9º - Nas licitações para fornecimentos de bens e serviços, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de ME e EPP, sob pena de desclassificação, determinando:

I – o percentual de exigência de subcontratação, de até 30% (trinta por cento) do valor licitado, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme o estabelecimento no edital;
II – que as ME e EPP a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
III – que, no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal trabalhista das ME e EPP subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 5.º.
IV – que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e
V – que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento e qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – micro empresa ou empresa de pequeno porte;
II – consórcio composto em sua totalidade por ME e EPP, respeitado o disposto no art. 33 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;
III – consórcio composto parcialmente por ME e EPP com participação igual ou superior ao percentual de subcontratação.

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º. O disposto no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 5º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às ME e EPP subcontratadas.

Art. 10 - Nas licitações para aquisições de bens e serviços de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de ME e EPP.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das ME e EPP na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 11 - Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Art. 12 - Não se aplica o disposto nos artigos 8º ao 10º nas seguintes hipóteses:

I – não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos artigos 8º ao 10º, ultrapassar vinte e cinco 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento disponível para contratações em cada ano civil;
V – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 3.º, justificadamente.

§ 1º. O Município poderá nas contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, realizar cotação eletrônica de preços exclusivamente em favor de ME e EPP, desde que vantajosa a contratação.

§ 2º. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 13 - Os critérios de tratamento diferenciado às ME e EPP deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 14 - Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como ME e EPP dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido nos artigos 42 a 49 daquela Lei Complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO. A identificação das ME e EPP na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

Art. 15 - Fica obrigatória à capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe este Decreto.

Art. 16 - A Administração Pública Municipal definirá meta anual de participação das ME e EPP nas compras do Município e implantar controle estatístico para acompanhamento.

SEÇÃO II
ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 17 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.
§ 1º. Para o fim de viabilizar os procedimentos de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas fica o Poder Executivo autorizado a aderir aos projetos em execução em âmbito federal e estadual, devendo observar as decisões estabelecidas pelo Comitê para a Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – **CGSIM**, bem como pelo Subcomitê Estadual, na hipótese de ser criado.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 18 - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º. Fica determinada a Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§ 2º. Fica criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de ME ou EPP, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

Art. 19 - Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Art. 20 - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 21 - A Administração Pública Municipal criará um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

SEÇÃO II
DO ALVARÁ

Art. 22 - Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. Para efeitos deste Decreto considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

I – material inflamável;
II – aglomeração de pessoas;
III – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
IV – material explosivo;
V – Outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

§ 2º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 23 - Fica criado o "Alvará Digital", caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, para atividades econômicas em início de atividade no território do município.

§ 1º. O pedido de "Alvará Digital" deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da **Secretaria de Finanças.**

§ 2º. Fica disponibilizado no site do município o formulário de aprovação prévia, que será transmitido por meio do mesmo site para a **Secretaria de Finanças**, a qual deverá responder via e-mail, ou correspondência, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Art. 24 - Da solicitação do "Alvará Digital", disponibilizado e transmitido por meio do site do município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador).

II – Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente e;

III – Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do município.

Art. 25 - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 26 - O presente Decreto não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 27 - O "Alvará Digital" será declarado nulo se:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

Art. 28 - A ME e a EPP terão redução de 80% (oitenta por cento) no pagamento da taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento durante os 03 (três) primeiros anos de atividade;

I – redução de 50% (cinquenta por cento) no IPTU do imóvel onde vai funcionar a ME ou a EPP durante os 03 (três) primeiros anos de atividade;
II – redução de 90% (noventa por cento) no IPTU do imóvel onde vai funcionar o MEI durante os 03 (três) primeiros anos de atividade;
III – isenção total para o MEI no pagamento da taxa do Alvará e da taxa de fiscalização nos 03 (três) primeiros anos de atividade.

SEÇÃO III
DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 29 - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
II – Emissão do "Alvará Digital";
III – Orientação a cerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
IV – Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º. Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

§ 3º. Caberá ao Prefeito Municipal indicar até 02 (dois) servidores preferencialmente do quadro efetivo para exercer função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o Artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

I - O Agente de desenvolvimento de que trata o artigo anterior:
II - Terá sua função em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006.
III – deverá preencher os seguintes requisitos:
a) Residir na área do município;
b) Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
c) Haver concluído o ensino fundamental.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 30 - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a V do § 1º do art. 22 deste Decreto.

Art. 31 - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 32 - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 33 - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO V
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 34 - O Poder Executivo incentivará os MEI, as ME e as EPP a organizarem-se em cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 35 - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 36 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
VI – cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - É concedido parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até dezembro de 2012.

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º. O parcelamento será requerido na **Secretaria de Finanças.**

§ 4º. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º. As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 38 - A Secretaria de Finanças elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por este Decreto, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 39 - A Secretaria de Finanças e a Procuradoria Jurídica poderão expedir normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

Art. 40 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

MARIA DE FÁTIMA SILVA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Bruno Cesar Cunha Santos
Código Identificador:3CA718B0

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00038/2013

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ASSINATURA DE CONTRATO

Através da presente, fica(m) notificada(s) a(s) Licitante(s): E C MARTINS - ME, para no prazo de 05(cinco) dias úteis assinar o contrato relativo a licitação em epígrafe. O não atendimento da presente notificação no prazo acima estabelecido, e ocorrendo esta dentro do prazo de validade de sua proposta, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:25EA7E5F

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIESEL S10, DE FORMA PARCELADA, PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS PERTECENTES A FROTA MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00039/2013.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios e Federais: 2.05.00 - Secretaria da Agricultura 20.122.2009.2011 - Manutenção das Atividades da Sec. da Agricultura 2.06.00 - Secretaria da Educação 12.361.2011.2017 - Manutenção das Atividades de Educação Básica - FUNDEB 40% 12.361.2011.2018 - Manutenção das Atividades de Ensino Fundamental - MDE 3.3.90.30.01 - Material de Consumo
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2013
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Picui e:
CT Nº 00092/2013 - 09.09.13 - MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA - R$ 147.000,00

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:C4E7B2D8

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Pregão Presencial: 108/2013
Processo: 08.948.697.183/2013

A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, torna público que a empresa GRAFICA SÃO MATHEUS LTDA CNPJ; 12.940.493/0001-29 Solicita a rescisão contratual, conforme documento expedido em: 19/08/2013 (cópia) anexa, juntamente com a ata de Registro de Preços do **PREGÃO PRESENCIAL 108/2013** PROCESSO N° 08.948.697.118/2013 Cujo objeto; REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, embasada nas folhas (**4** e **5**) do Parecer Jurídico nº **180/2013** de 10/09/2013, que **discorre, com a seguinte transcrição: *"III – Conclusão: Ante o exposto, essa Procuradoria emite Parecer opinando que a Equipe Permanente de Licitação CPL convoque o segundo colocado nos itens (para assumir os itens que compõem os itens da empresa requerente, respeitando o valor homologado. (aproveitando a oportunidade para COMUNICAR que será instaurado Procedimento Administrativo contra a referida empresa para apurar, ofertar prazo para ampla defesa, e por fim, julgar a conduta perante a Administração Municipal".*** Face o exposto, **CONVOCO;** através do presente ato, o segundo colocado nos respectivos itens ; (1 - 8 - 10 - 11 - 16 - 22 - 23 - 24 - 27 - 34 - 51 - 56 - 64 - 65 - 70 - 71 - 72 - 73 - 74 - 75 - 79 - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 85 - 86 - 87 - 88 - 89 - 94 - 96 - 97 - 98 - 99 - 101 - 102 - 106 - 108 - 109 - 110 - 111 - 112 - 113 - 114 - 115 - 116 - 117 - 118 - 119 - 120 - 121 - 122 - 123 - 124 - 129 - 130 - 131 - 132 - 133 - 134 - 135 - 136 - 137 - 139 - 140 - 142 - 143 - 144 - 145 - 146 - 148 - 149 - 150 - 151 - 153 - 154 - 155 - 156 - 157 - 158 - 159 - 160 - 161 - 162 - 163 - 164 - 165 - 166 - 167 - 168 - 170 - 171 - 175 - 176 - 178 - 179 - 180 - 181 - 182 - 183 - 184 - 186 - 187 - 189 - 190 - 191 - 192 - 201 - 207 - 208 - 209 - 210 - 211 - 212 - 213 - 214 - 215 - 216 - 217 - 218 - 221 - 222 - 224 - 226 - 227 - 231 - 232 - 233 - 234 - 235 - 236, caso aceite para no prazo de 03 (três) dias, comparecerem a Esta repartição, a fim de formalizar o fato através de documentos legais, vencido os prazos, é o não comparecimentos dos mesmos, aqui convocados arrematara medidas alternativas e emergências.

Pombal, 11 setembro de 2013.

WDENISE LUNGUINHO DE LIMA
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Wdenise Lunguinho de Lima
Código Identificador:27B06218

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
TERMO DE RESCIÇÃO CONTRATUAL

Pregão Presencial: 108/2013
Processo: 08.948.697.183/2013

A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, torna público que a empresa PADÃO GRAFICA EDITORA LTDA Solicita a rescisão contratual, conforme documento expedido em: 16/08/2013 (cópia) anexa, juntamente com a ata de Registro de Preços do **PREGÃO PRESENCIAL 108/2013** PROCESSO N° 08.948.697.118/2013 Cujo objeto; REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, embasada nas folhas (**4** e **5**) do Parecer Jurídico nº **181/2013** de 10/09/2013, que **discorre, com a seguinte transcrição: *"III – Conclusão: Ante o exposto, essa Procuradoria emite Parecer opinando que a Equipe Permanente de Licitação CPL convoque o segundo colocado nos itens (para assumir os itens que compõem os itens da empresa requerente, respeitando o valor homologado. (aproveitando a oportunidade para COMUNICAR que será instaurado Procedimento Administrativo contra a referida empresa para apurar, ofertar prazo para ampla defesa, e por fim, julgar a conduta perante a Administração Municipal".*** Face o exposto, **CONVOCO;** através do presente ato, o segundo colocado nos respectivos itens, (2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 9 - 12 - 25 - 28 - 29 - 30 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 54 - 55 - 62 - 63 - 66 - 92 - 93 - 100 - 125 - 126 - 138 - 172 - 173 – 177).caso aceite para no prazo de 03 (três) dias, comparecerem a Esta repartição, a fim de formalizar o fato através de documentos legais, vencido os prazos, é o não comparecimentos dos mesmos, aqui convocados arrematara medidas alternativas e emergências.

Pombal, 11 setembro de 2013.

WDENISE LUNGUINHO DE LIMA
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Wdenise Lunguinho de Lima
Código Identificador:D7BBC118

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00162/2013

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Cel. João Carneiro, 376 - Centro - Pombal - PB, às 09:00 horas do dia 24 de Setembro de 2013, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDATICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 1.353. Informações: no horário das 07h00min as 13h00min horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Telefone: (083) 8832-4044.
Email: licitaprefpombal@hotmail.com
Pombal - PB, 11 de Setembro de 2013.

WDENISE LUNGUINHO DE LIMA
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Wdenise Lunguinho de Lima
Código Identificador:A66D2FD8

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

CPL
EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ

EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 00030/2013.
OBJETO: LOCAÇÃO DE CARRO DE SOM.
ABERTURA: 02/08/2013 as 10:00 horas.
JUSTIFICATIVA: Licitação Deserta.
DATA: 05/08/2013.

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:122D408F

CPL
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DP00008/2013

Nos termos dos elementos constante da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP00008/2013, que objetiva: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAR O POSTO DE SAÚDE DA AGROVILA -PSF XIV; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: RAQUEL DE OLIVEIRA COUTINHO - R$ 1.275,00.
Sapé - PB, 11 de Setembro de 2013

GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO
Secretário

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:5290CE25

CPL
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAR O POSTO DE SAÚDE DA AGROVILA -PSF XIV.
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00008/2013.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Sapé:09.01-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-10.301.0031.2135-OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES BÁSICAS E SERVIÇOD DE SAÚDE (FMS) , 3.3.90.39.01-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2013
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Sapé e:
CT Nº 00112/2013 - 11.09.13 - RAQUEL DE OLIVEIRA COUTINHO - R$ 1.275,00

Publicado por:
Elaine Cunha da Silva
Código Identificador:446D5248

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL Nº 001/2013.

Assunto: Utilização de terreno de propriedade da CIDADE CRISTÃ para construção de Unidade Básica de Saúde ou equipamento a ser utilizado para o implemento de serviço de saúde no município de Sapé – Paraíba.

TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL QUE ENTRE SI CELEBRAM A CIDADE CRISTÃ E O MUNICÍPIO DE SAPÉ COM VISTAS A AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL QUE SERÁ UTILIZADO PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE OU NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SAÚDE EM SAPÉ – PARAÍBA.

A CIDADE CRISTÃ, entidade civil sem fins lucrativos, que terá duração indeterminada, sediada na Rodovia PB 004, KM 32, Sapé, Paraíba, inscrita no CNPJ sob o nº 08.608.655/0001-59, doravante denominada **CEDENTE**, representada neste ato por seu Presidente, **Sr. Melcíades José de Brito**, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Comendador Renato Ribeiro Coutinho, 3000, Centro, Sapé - PB, inscrito com o CPF sob o nº 068.759.374-87 e o **MUNICIPIO DE SAPÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, sediado na Rua Orcine Fernandes, 135, Centro, Sapé – Paraíba,

inscrito no CNPJ sob o nº 08.917.080/0001-56, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, neste ato representado pelo Prefeito, **Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano**, brasileiro, casado, servidor público municipal, inscrito com o CPF sob o nº 048.266.124-00, residente e domiciliado na cidade de Sapé, RESOLVEM celebrar o presente:

TERMO DE CESSÃO GRATUITA DE USO DE BEM IMÓVEL

Com vistas à outorga do bem abaixo, nos termos das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Cessão Gratuita de Uso de Bem Imóvel, consiste na **autorização de uso de bem imóvel pertencente ao patrimônio da CEDENTE** – referente a terreno localizado na **Rodovia PB 004, KM 32, nas proximidades da comunidade Cuba de Baixo, Centro, Sapé/PB, com área 1.831,05 m2, com confrontação com a rodovia PB 004, com área de propriedade Melciades José de Brito e a Cidade Cristã,** sendo o imóvel devidamente escriturado e registrado no Cartório Único José Feliciano sob o nº 19.980, fls. 170 v do Protocolo l – D, certificado o registro dete documento as fls 70 do Livro de Registro 2- F sob o número Reg. 8/1381 em 13 de 05 de 2002, para construção e implantação de Unidade Básica de Saúde ou equipamento de uso público com vista a prestação de serviços de saúde ao usuário do município, pelo período 25 (vinte e cinco) anos a partir da assinatura do presente termo.

O bem imóvel cedido deverá ser utilizado, **exclusivamente**, para o desempenho de atividades de saúde, não podendo assumir finalidade comercial ou não comercial diversa àquelas institucionais referentes à Secretaria Municipal de Saúde.

Os fins obtidos neste termo visão dar cumprimento às finalidades e objetivos estatutários da própria entidade, notadamente a *"promoção da defesa da saúde e da assistência Médico-social"*, descrita no art. 2º, II, a *"entrosar-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum, podendo firmar convênios e acordos similares"*, conforme art. 17º, III do Estatuto Social da Cidade Cristã, devidamente registrado no Cartório Único José Feliciano da Silva, no protocolado às fls. 80 sob o nº de ordem 1380 em 20 de 01 de 1993 e registrado no livro A – 7 às fls. 34 sob o nº de ordem 85 em 20/01 de 1993.

O presente Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel não transfere propriedade ou confere direito de posse ou servidão em relação ao bem imóvel cedido, bem como, não gera qualquer direito adquirido em favor do **CESSIONÁRIO**, não podendo, entrementes, ser cancelado antes do termo sem que caiba ao **CESSIONÁRIO** indenização, pagamento, reembolso ou outra compensação dessa natureza, sendo prorrogado por igual período em caso de ausência de comunicação prévia de no mínimo 06 (seis) meses que informe o interesse da **CEDENTE** em reaver o bem cedido.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REMUNERAÇÃO.

O **CESSINÁRIO** não pagará à **CEDENTE** qualquer valor a título de remuneração pela presente cessão de uso de bem imóvel pelo período apontado na cláusula anterior, entrementes, será responsável pela quitação de qualquer tributo ou imputação de débito de qualquer natureza inerente ao imóvel dentro do período compreendido na cláusula anterior.

O atraso no pagamento das obrigações acima poderá ser reivindicado administrativo e judicialmente pela **CEDENTE**, sem prejuízo do presente termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

O **CESSIONÁRIO** recebe o bem imóvel, caracterizado por área de terreno livre de questões possessórias, em condições de uso, para os fins de utilização e construção de equipamento direcionado a prestação de serviços de Saúde do município de Sapé, devendo o mesmo ser devolvida à **CEDENTE** em iguais condições quando ao final do termo.

Fica proibida ao CESSIONÁRIO alugar, transferir, ceder ou emprestar a terceiros, no todo ou em parte o bem imóvel objeto do termo, sem que preceda autorização por escrito da **CEDENTE** por intermédio de seu representante legal.

O **CESSIONÁRIO** obriga-se ao pagamento do consumo de energia elétrica, água e esgoto, impostos e outros ônus respectivos aos espaços cedidos

O **CESSIONÁRIO** se responsabiliza com o cumprimento de todas as exigências de saúde pública municipal, estadual e federal, podendo construir o equipamento necessário aos fins previstos, ainda efetuar pequenas reformas e instalação de equipamentos inerentes aos serviços a serem prestados.

É de inteira responsabilidade do **CESSIONÁRIO** o adimplemento de todas as obrigações civis, trabalhistas, previdenciárias e tributárias ao funcionamento dos serviços decorrentes da utilização do imóvel objeto do presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES

A não observância e condições estabelecidas no presente Termo poderá ensejar suspensão ou cancelamento desta outorga, não gerando qualquer direito à indenização, pagamento, restituição ou compensação de qualquer natureza para o **CESSIONÁRIO**, respeitado os demais dispositivos deste termo.

O descumprimento das cláusulas e condições no presente instrumento facultará à **CEDENTE** a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

As partes elegem o foro do município de Sapé/PB, em detrimento de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos provenientes do termo.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas para que surtam todos os seus efeitos legais.

Sapé, 25 de julho de 2013.

MELCÍADES JOSÉ DE BRITO
Presidente da Cidade Cristã

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito do Município de Sapé.

TESTEMUNHAS

_____. CPF nº _____.

_____. CPF nº _____.

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:20A67D8D

